HABEAS CORPUS Nº 488.517 - SC (2019/0004828-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA VANESSA MORITZ LUZ - MT023305B
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	JAQUELINE REGINA PEREIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JAQUELINE REGINA PEREIRA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Consta dos autos que a paciente, em cumprimento de pena no regime semiaberto, teve negado pedido de concessão de trabalho externo.

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução penal, que foi improvido pelo Tribunal local.

Daí o presente *writ*, em que a Impetrante sustenta, em síntese, haver constrangimento ilegal na ausência de fundamentação idônea para subsidiar a negativa ao trabalho externo, uma vez preenchidos todos os requisitos necessários.

Requer, liminarmente e no mérito, o deferimento do trabalho externo à paciente.

A liminar foi indeferida (fl. 324).

As informações foram prestadas (fls. 327-349).

O Ministério Publico Federal ofertou parecer, manifestando-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*, ou pela denegação da ordem.

É o relatório.

DECIDO.

Pleiteia a defesa o deferimento do trabalho externo à paciente, ao argumento de que a alegação da ausência de capacidade estatal para a fiscalização da fruição de tal benefício não é fundamento válido, e se constitui em indevido constrangimento ilegal.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução defensivo, com base nos seguintes fundamentos (fls. 313-317):

> Sustenta a defesa, em resumo, que o local do trabalho e os horários são compatíveis com o cumprimento da pena em regime semiaberto, bem como que o juízo e o Ministério Público poderão promover a fiscalização da efetiva

prestação do trabalho externo, razão pela qual não há fundamentos para o pleito ser indeferido.

[...]

In casu, a Magistrada a quo indeferiu o pleito formulado pela apenada sob o seguinte argumento (fls. 232/233 dos autos da execução penal):

> [...] A defesa juntou carteira de trabalho (fls. 222/225), na qual demonstra que a apenada foi admitida pela empresa PLANSUL Planejamento e Consultoria EIRELI em 25/11/2016. Mesmo com a prisão, não houve rescisão do contrato de trabalho, como demonstra o documento de fl. 222.
>
> Ocorre que, **supracitada empresa possui sede em outro município, e mesmo que os serviços prestados ocorram em Itajaí, por algumas vezes a reeducanda necessita deixar a cidade para trabalhar em Florianópolis, o que tornaria inviável o eventual deslocamento, estando a apenada segregada nesta Comarca**, como bem ponderou o representante do Ministério Público no parecer de fls. 230/231.
>
> Assim, **não basta apenas a informação de proposta de emprego, mas demonstração de constituição formal da empresa, juntada do seu contrato social e comprovação de como ocorreria a fiscalização, o que aliás, sequer foi demonstrado**.
>
> No mais, embora o Estado tenha disponibilizado algumas tornozeleiras, não é suficiente a permitir a sua utilização por todos aqueles que pleiteam o trabalho externo, tendo em vista a grande demanda para prisões cautelares e domiciliares, inclusive nesta unidade.
>
> Nesta lógica, observando que não restam demonstrados todos os requisitos supra, bem como o próprio estabelecimento prisional possui várias vagas de trabalho, preenchidas igualmente de acordo com os requisitos citados (aptidão, bom comportamento, etc), indefiro o pedido.

[...]

Entretanto, em que pese a desnecessidade de vigilância direta para concessão de trabalho extramuros nos casos em que o apenado cumpre pena em regime semiaberto, **torna-se imperiosa a fiscalização no desempenho da atividade laboral - o que resta comprometido no presente caso, em que a apenada pretende eventualmente trabalhar em sede da empresa situada em comarca diversa daquela em que cumpre pena**.

Como se não bastasse, conforme bem salientou o douto Procurador de Justiça, "[...] **verifica-se que a defesa não apresentou informações suficientes a respeito do benefício, não havendo declaração a respeito do local onde será realizado o trabalho, qual o labor a ser exercício e tampouco foi detalhado o horário e modalidade de transporte que a reeducanda utilizará. Ademais, ainda que a defesa ressalte que foi mantido o contrato de trabalho, não trouxe ao feito qualquer declaração da empresa contratante, no sentido de que pretende ser mantido o vínculo empregatício**" (trecho extraído do referido parecer - fl. 39).

[...]

Desse modo, **ante a ausência de informações acerca do trabalho a ser desempenhado, bem como da dificuldade de fiscalização do desempenho das atividades laborativas realizadas pela apenada em comarca diversa, inviável a concessão do trabalho externo na forma pretendida**.

> À luz do exposto, vota-se no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.
> Este é o voto.

A Corte *a quo* negou provimento ao agravo em execução defensivo por entender que *ante a ausência de informações acerca do trabalho a ser desempenhado, bem como da dificuldade de fiscalização do desempenho das atividades laborativas realizadas pela apenada em comarca diversa, inviável a concessão do trabalho externo na forma pretendida* (fls. 316-317).

Diante disso, importante destacar que esse Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que é inviável a concessão do trabalho externo em local diverso da execução penal quando há dificuldade na fiscalização. Ademais, o exame acerca da efetiva possibilidade de fiscalização do trabalho externo demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável na via processual ora eleita. Nesse sentido:

> EXECUÇÃO PENAL. CONDENADA QUE CUMPRE PENA NO REGIME SEMIABERTO. PEDIDO DE TRABALHO EXTERNO A SER EXERCIDO EM COMARCA DIVERSA DA EXECUÇÃO E NA EMPRESA DE PROPRIEDADE DA APENADA. FISCALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS SUBJETIVOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
> 1. **O benefício do trabalho externo ao condenado exige o cumprimento de 1/6 da pena e a possibilidade de fiscalização da atividade laboral pelo Poder Público.**
> **2. No caso, o deferimento da benesse em empresa de propriedade da apenada, bem como em local diverso da execução penal, impede a fiscalização da atividade.**
> 3. Ademais, para examinar a possibilidade, ou não, da fiscalização de trabalho externo exercido pela recorrente em sua própria empresa, é necessário exame acurado de provas, providência totalmente inviável na via eleita do recurso ordinário em habeas corpus.
> *4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.* (RHC 47.153/SC, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME – Desembargador Convocado do TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014).
>
> PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESO NO REGIME FECHADO. TRABALHO EXTERNO. INDEFERIMENTO. INDISPONIBILIDADE DE ESCOLTA POLICIAL. NECESSIDADE DE MEDIDAS CONTRA FUGA. EXERCÍCIO DA FISCALIZAÇÃO. PODER DISCIPLINAR. PRECEDENTE.
> 1. **A permissão para trabalho externo, aos reeducandos do regime fechado de cumprimento de pena, está subordinada à capacidade e à disponibilidade de vigilância do Poder Público, considerada a**

possibilidade de fuga, e, ainda, à fiscalização estatal, no exercício do poder disciplinar sobre os apenados em cumprimento de pena. Precedentes.
2. Hipótese em que foi negado o trabalho externo à reeducando do regime fechado de cumprimento de pena, em razão da indisponibilidade de escolta policial para o devido acompanhamento.
Acórdão mantido.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 492.982/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO EXTERNO A SER EXERCIDO COMO TRABALHADOR AUTÔNOMO. FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. QUESTÃO QUE EXIGE EXAME DE PROVAS. ORDEM DENEGADA.
1. **Se há possibilidade, ou não, de fiscalização do trabalho externo exercido como trabalhador autônomo , é questão que exige exame de provas, inviável nos estreitos limites deste writ**.
2. Hipótese na qual o preso deseja desenvolver as atividades de eletricista, em estabelecimento próprio, mas sem indicar o local exato e os horários, o que, inclusive, motivou a negativa pelo magistrado singular.
3. Ordem denegada.
(HC 212.262/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 19/09/2011).

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME SEMIABERTO. TRABALHO EXTERNO EM EMPRESA PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE 1/6 DA PENA. DESNECESSIDADE. ORDEM DENEGADA.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é desnecessário o cumprimento mínimo da pena, de 1/6, para a concessão do benefício do trabalho externo ao condenado a cumprir a reprimenda no regime semiaberto, desde que satisfeitos os demais requisitos necessários, de natureza subjetiva.
2. O trabalho externo, no regime fechado e semiaberto, é admitido em obras públicas ou particulares, desde que regido por regras de direito público (art. 35 do CP).
3. **O trabalho externo em empresa privada afasta o regime público do benefício, de modo que impossibilita um mínimo de vigilância, inerente ao regime prisional fechado e semiaberto, uma vez que se desenvolverá em local onde o Poder Público não poderá exercer o seu dever de fiscalização disciplinar, por ser atividade externa**.Precedentes do STJ.
4. Ordem denegada.
(HC 98.849/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 15/06/2009).

Ante o exposto, denego o *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator